SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041677 - RS (2025/0342830-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALAN BERNARDES BULSING
ADVOGADO	:	TICIANO BARTMANN GONDIM - RS100230B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIMES COMETIDOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZÕES DA INADMISSÃO NÃO INFIRMADAS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se nas Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211, 7 e 83 do STJ.

4. No agravo interposto, a defesa não evidenciou haver demonstrado, no recurso especial, a divergência jurisprudencial, com o devido cotejo

Documento eletrônico VDA60883850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 942d5879-ea54-4537-92e1-e3a26c0f0bdc

analítico entre trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas, bem como com a indicação de similitude fático-jurídica entre eles, a fim de refutar a negativa de seguimento com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Em relação ao óbice das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, a defesa deixou de comprovar que o acórdão que julgou a apelação apreciou as matérias relativas à materialidade do crime de lesão corporal (art. 158 do CPP) e à continuidade delitiva (arts. 69 e 71 do CP). Além disso, não indicou que as questões houvessem sido analisadas nos embargos declaratórios, tampouco suscitou a violação do art. 619 do CPP nas razões do especial.

6. O agravante deixou de impugnar, a contento, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que não apresentou julgados em que haja sido reconhecida a inépcia da denúncia em situação fática semelhante à dos autos.

7. Por fim, não explicitou qual a moldura fática incontroversa, extraída do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a permitir análise das questões relacionadas à continuidade delitiva no crime de descumprimento de medida protetiva e à materialidade do delito da lesão corporal, a fim de afastar a Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 942d5879-ea54-4537-92e1-e3a26c0f0bdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041677 - RS (2025/0342830-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALAN BERNARDES BULSING
ADVOGADO	:	TICIANO BARTMANN GONDIM - RS100230B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIMES COMETIDOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZÕES DA INADMISSÃO NÃO INFIRMADAS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se nas Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211, 7 e 83 do STJ.

4. No agravo interposto, a defesa não evidenciou haver demonstrado, no recurso especial, a divergência jurisprudencial, com o devido cotejo

Documento eletrônico VDA60887099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: a58864a0-9d30-4212-9dbd-909ee76c79ef

analítico entre trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas, bem como com a indicação de similitude fático-jurídica entre eles, a fim de refutar a negativa de seguimento com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Em relação ao óbice das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, a defesa deixou de comprovar que o acórdão que julgou a apelação apreciou as matérias relativas à materialidade do crime de lesão corporal (art. 158 do CPP) e à continuidade delitiva (arts. 69 e 71 do CP). Além disso, não indicou que as questões houvessem sido analisadas nos embargos declaratórios, tampouco suscitou a violação do art. 619 do CPP nas razões do especial.

6. O agravante deixou de impugnar, a contento, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que não apresentou julgados em que haja sido reconhecida a inépcia da denúncia em situação fática semelhante à dos autos.

7. Por fim, não explicitou qual a moldura fática incontroversa, extraída do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a permitir análise das questões relacionadas à continuidade delitiva no crime de descumprimento de medida protetiva e à materialidade do delito da lesão corporal, a fim de afastar a Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. B. B. agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial que interpôs, fundado no art. 105, III, "a", e "c", da Constituição da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** na Apelação Criminal n. 5003713-49.2022.8.21.0006.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 3 meses de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts.

Documento eletrônico VDA60887099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: a58864a0-9d30-4212-9dbd-909ee76c79ef

24-A da Lei n. 11.340/2006 (por diversas vezes) e 129, § 13, do Código Penal, em concurso material.

Nas razões do recurso especial, a defesa requereu a absolvição do agravante quanto ao crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, bem como o reconhecimento da nulidade da denúncia quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva nos atos de descumprimento de medida protetiva, com a consequente readequação da pena.

Para tanto, apontou violação do art. 158 do Código de Processo Penal, ao questionar a materialidade do crime de lesão corporal; do art. 41 do mesmo diploma legal, sob o argumento de inépcia da denúncia; e dos arts. 69 e 71 do Código Penal, ao sustentar a inaplicabilidade do concurso material entre os crimes praticados.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, em decorrência da aplicação das Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211, 83 e n. 7 do STJ.

Neste agravo, a parte reitera as alegações do recurso especial e, de forma sucinta, apresenta argumentações sobre o atendimento ao requisito do prequestionamento e do dissídio jurisprudencial (fls.211-217).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento**.

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fls. 203-208, grifei):

Documento eletrônico VDA60887099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: a58864a0-9d30-4212-9dbd-909ee76c79ef

[...]

2. Dissídio jurisprudencial

O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição da República **exige a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados,** sendo insuficiente a mera reprodução de ementas ou votos dos precedentes.

> A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, deve a recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (**REsp 1243183/RS**, 5ª Turma, Rel. **Min. Ribeiro Dantas,** D Je 28/03/2016).
>
> A divergência jurisprudencial, portanto, "deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente" (**AgRg no REsp 1561109/SP,** Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/12/2015, D Je 05/02/2016).
>
> [...]

Na falta de cumprimento pelo recorrente do disposto no artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 255, e parágrafos, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]

Inviável, portanto, a admissão do recurso especial fundado na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Prequestionamento

Documento eletrônico VDA60887099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: a58864a0-9d30-4212-9dbd-909ee76c79ef

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento" (AgRg no AR Esp n. 1.279.538/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, D Je de 21/6/2019)

[...]

In casu, as alegações de violação aos artigos 69 e 71 do Código Penal e 158 do Código de Processo Penal, porquanto (I) validou a materialidade da lesão corporal sem a observância dos ditames legais, considerando suficientes fotos da vítima sem exame de corpo de delito formal e (II) manteve a condenação por múltiplos crimes de descumprimento de medida protetiva em concurso material, sem a devida análise da continuidade delitiva, apesar de os supostos descumprimentos terem ocorrido em datas próximas, contra a mesma vítima e no mesmo contexto, não foram analisadas no acórdão recorrido nem quando do julgamento dos embargos de declaração, a atrair a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Inépcia da denúncia

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado” (HC 426.937/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/09/2019, D Je 30/09/2019). Ademais, “é afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie” (AgRg no AR Esp 1381466/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/09/2019, D Je 12/09/2019).

[...]

No aspecto, acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência colacionada, consoante se extrai do seguinte excerto de seu voto condutor (Evento 24 - RELVOTO1):

Documento eletrônico VDA60887099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: a58864a0-9d30-4212-9dbd-909ee76c79ef

> **1.1 Inépcia da denúncia**
> Requer a defesa, em sede de preliminar de apelação, a anulação da sentença proferida pelo Juízo a quo, alegando ser genérica a denúncia, alegando que a inicial é genérica, sem descrição clara quanto à conduta imputada ao apelante. Alega que a inicial acusatória não expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. À defesa não assiste razão. [...] Como se pode observar, a vestibular atendeu aos requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias essenciais, como a qualificação do réu, a classificação do crime e o rol de testemunhas. De acordo com a inicial acusatória, os descumprimento das medidas protetivas pelo acusado, teriam ocorrido de maneira reiterada, pelo período compreendido entre as 19h47min do dia 06/12/2021 e o dia 24/12/2021, não sendo possível exigir que o órgão ministerial, em sede de denúncia, a qual tem como base apenas os elementos do inquérito policial, elenque todos os episódios em que a vítima teve sua tranquilidade perturbada pelo acusado, sob pena de inviabilização da opinio delicti. Ainda assim, na denúncia, foram descritas pelo Parquet ao menos três episódios em que a vítima foi perturbada pelo réu. Nota-se, portanto, que os elementos trazidos pelo Parquet na inicial acusatória observam o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo suficientes para garantir o exercício da ampla defesa por parte do acusado. Assim, afasto a preliminar suscitada pela defesa. [grifos no original.
>
> Incide, portanto, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual " não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", também aplicável ao recurso interposto pela alínea a do artigo 105, inciso III, da Constituição da República [...]

A parte, contudo, **não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial** (Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211, 7 e 83 do STJ).

No agravo interposto, a defesa **não evidenciou haver demonstrado, no recurso especial, a divergência jurisprudencial**, com o devido cotejo analítico entre trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas, bem como com a indicação de similitude fático-jurídica entre eles, a fim de refutar a negativa de seguimento com base na **alínea "c" do permissivo constitucional**.

Documento eletrônico VDA60887099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: a58864a0-9d30-4212-9dbd-909ee76c79ef

Em relação ao óbice das **Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF**, a defesa **deixou de comprovar que o acórdão que julgou a apelação apreciou as matérias** relativas à materialidade do crime de lesão corporal (art. 158 do CPP) e à continuidade delitiva (arts. 69 e 71 do CP).

Além disso, **não indicou que as questões houvessem sido analisadas nos embargos declaratórios, tampouco suscitou a violação do art. 619 do CPP** nas razões do especial.

Quanto ao óbice da **Súmula n. 83 do STJ**, este também não foi impugnado a contento, pois uma vez que o agravante não apresentou julgados em que haja sido reconhecida a inépcia da denúncia em situação **fática** semelhante à dos autos.

Por fim, a irresignação **não explicitou qual a moldura fática incontroversa**, extraída do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, permitiria a análise das questões relacionadas à continuidade delitiva no crime de descumprimento de medida protetiva e à materialidade do delito de lesão corporal sob enfoque diverso, a fim de afastar a **Súmula n. 7 do STJ**.

Deveras, o agravante deve expor, com particularidade, a inexistência de óbices para o conhecimento do especial, ao evidenciar a tese jurídica que se pretende ver examinada e ao colacionar trechos do acórdão que demonstram que a matéria foi analisada sob o viés pretendido.

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA60887099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: a58864a0-9d30-4212-9dbd-909ee76c79ef

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Em tempo, diante da prática de crime em contexto de violência doméstica, corrija-se a autuação para que constem apenas as iniciais do nome do recorrente, haja vista que há, na hipótese, motivo legal para ocultação da identidade do réu, a fim de preserv ar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da ofendida, com fulcro no art. 201, §6°, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60887099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: a58864a0-9d30-4212-9dbd-909ee76c79ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0342830-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.041.677 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50011282420228210006 50037134920228210006 50041979820218210006

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALAN BERNARDES BULSING
ADVOGADO	:	TICIANO BARTMANN GONDIM - RS100230B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:37
Código de Controle do Documento: 9D02CD09-84DA-4DB8-BA0F-7339E7BAEF02